



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.019, DE 2019 **(Do Sr. Alexandre Leite)**

Cria o Estatuto dos CACs, para dispor sobre o exercício das atividades de colecionamento, de tiro desportivo e de caça, em todo o território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-986/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regula o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, em todo o território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I – Marcadores: dispositivos assemelhados ou não a armas de fogo, destinados unicamente à prática esportiva, cujo princípio de funcionamento implica no emprego exclusivo de gases comprimidos com ou sem molas para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola; dividindo-se em duas categorias:

a) Marcadores de esferas de pressão leve: dispositivos destinados exclusivamente à prática esportiva de *Airsoft*, propelidos por ação de gás comprimido com ou sem molas, que lancem esferas, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa.

b) Marcadores de cápsulas de tinta: dispositivos destinados exclusivamente à prática esportiva de *Paintball*, propelidos por ação de gás comprimido e/ou molas, que lancem cápsulas biodegradáveis compostas externamente por uma camada gelatinosa elástica que encerra em seu interior um líquido colorido atóxico, também biodegradável, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa.

II – *Paintball*: desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de cápsulas de tinta com finalidade exclusivamente esportiva.

III – *Airsoft*: desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva.

IV – Arma de Fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva de gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, é solidária a um cano com a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

V – Arma Curta: aquela de porte, disparada apenas com as mãos, de pouco peso, de dimensões reduzidas e de cano não maior que 10 (dez) polegadas, excetuadas as pistolas mono tiro típicas de competição, para cujo cano o limite fica estabelecido em 14 (quatorze) polegadas.

VI – Arma Longa: aquela portátil, disparada com apoio no ombro, de dimensões e de peso maior que o das curtas, definidas no inciso V deste artigo.

VII – Arma Raiada: aquela de cano com sulcos helicoidais, responsáveis pela giroestabilização do projétil durante o percurso até o alvo.

VIII – Arma Semiautomática: aquela que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção dos disparos, cujas ocorrências dependem individualmente de novo acionamento do gatilho.

IX – Arma Automática: aquela cujos carregamento, disparo e demais operações de funcionamento ocorrem continuamente, enquanto o gatilho estiver acionado.

X – Arma de Repetição: aquela que demanda que o atirador, após realizar cada disparo por meio de acionamento do gatilho, empregue sua força física sobre um componente do mecanismo do armamento para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, a fim de torná-la pronta para realizá-lo.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO, DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO REGISTRO DAS ATIVIDADES DE COLECIONAMENTO, DE TIRO ESPORTIVO E DE CAÇA

Seção I

Da Autorização, do Controle e da Fiscalização das Atividades

Art. 3º É direito de todo cidadão brasileiro o exercício das atividades de colecionamento, de tiro desportivo e de caça, de acordo com o disposto nesta Lei e em seus regulamentos.

Art. 4º Compete exclusivamente ao Comando do Exército a autorização, o controle e a fiscalização das atividades de colecionamento, de tiro desportivo e de caça que utilizem Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

§ 1º As entidades de tiro esportivo e/ou caça, clubes, federações e confederações de mesmo objeto deverão registrar suas atividades e seus instrutores de armamento e tiro perante o Exército Brasileiro.

I – O laudo de capacidade técnica dos atiradores será emitido por instrutor devidamente credenciado perante o Exército Brasileiro.

II – Os instrutores referidos no inciso I do § 1º deste artigo obedecerão ao disposto no art. 10 desta lei.

§ 2º O Exército Brasileiro, por meio de seus órgãos de fiscalização e de controle, adotará medidas para incentivar e para facilitar a prática do tiro desportivo.

Seção II

Do Registro das Atividades e do Transporte de Armas, Acessórios e Munições

Art. 5º O praticante das atividades elencadas no art. 3º devem efetuar seu respectivo registro perante o Exército Brasileiro, que emitirá o Certificado de Registro (CR), documento comprobatório autorizador da pessoa física ou jurídica para o exercício de atividades com PCE.

§ 1º A emissão e a revalidação do CR estão condicionadas à apresentação de documento de identidade; de Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda; de comprovante ou de declaração de endereço, nos termos da Lei nº da Lei nº 7.115¹, de 29 de agosto de 1983; de comprovante de exercício de ocupação lícita remunerada; de certificado de capacidade técnica, de laudo psicológico para manuseio de armas de fogo; de certificado de aprovação em prova de habilidade de manuseio de arma de fogo, respeitada a exceção prevista no § 2º do art. 29 desta lei; e à inexistência de condenações pela prática de crimes dolosos contra a vida, contra a integridade física de terceiros, hediondos ou a esses equiparados.

§ 2º Será expedido um único CR para cada pessoa física interessada, no qual serão apostiladas as atividades autorizadas cumulativamente ou não.

§ 3º O prazo de validade do CR para colecionador, para atirador desportivo e/ou para caçador é de 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua concessão ou de sua última revalidação.

§ 4º As alterações nos dados do registro, a alienação ou alteração de área perigosa e o arrendamento de estabelecimento empresarial, seja este fábrica ou comércio, e de equipamentos fixos ou móveis de bombeamento ficarão condicionados à autorização prévia do Exército Brasileiro.

§ 5º O registro permanecerá válido até decisão final sobre o processo de revalidação, desde que esta tenha sido solicitada no prazo estabelecido.

¹ Dispõe sobre prova documental – Texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7115.htm.

§ 6º A autorização de que trata o *caput* deste artigo possibilita a aquisição, a importação, a exportação, o tráfego, o porte, a exposição, a armazenagem e a recarga de munição.

§ 7º A armazenagem e a recarga de munição são inerentes às atividades de atirador e de caçador e não necessitam ser apostiladas ao CR.

§ 8º As quantidades e limites de insumos em posse dos atiradores e dos caçadores serão estabelecidos pelo Exército Brasileiro, de acordo com a segurança do local de guarda.

§ 9º São dispensadas de registro as entidades desportivas e seus integrantes que, com exclusividade, se dediquem:

I – à prática desportiva ou de instrução com armas de pressão por ação de mola ou êmbolo, ar-comprimido ou gás comprimido de calibre inferior a 6mm (seis milímetros);

II – ao *Paintball*; e

III – ao *Airsoft*.

Art. 6º Os marcadores de esferas de pressão leve e os marcadores de cápsulas de tinta, exclusivamente utilizados respectivamente para a prática de *Airsoft* e *Paintball*, não são produtos controlados pelo Exército Brasileiro.

§ 1º Todos os marcadores de cápsulas de tinta, utilizados exclusivamente para a prática de *Paintball*, deverão apresentar uma marcação na extremidade do cano nas cores laranja fluorescente ou vermelho vivo, com exceção daqueles que puderem ser facilmente distinguidos de armas de fogo.

§ 2º Todos os marcadores de esferas de pressão leve, utilizados exclusivamente para a prática de *Airsoft*, deverão apresentar uma marcação na extremidade do cano nas cores laranja fluorescente ou vermelho vivo, a fim de distingui-los das armas de fogo.

Art. 7º Será emitido um Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) para cada arma registrada no Sistema de Gerenciamento Militar de *Armas* (SIGMA).

§ 1º O CRAF é obrigatório para as armas registradas no acervo das atividades de tiro desportivo e de caça.

§ 2º A emissão do CRAF não é obrigatória para os acervos de atividade de coleção.

I – Ao optar pela não emissão do CRAF, deverá o colecionador manter o mapa de todas as armas do acervo e a listagem com as respectivas características no local de guarda.

II – O mapa das armas deve ser fornecido pelo Exército Brasileiro.

§ 3º O CRAF terá prazo de validade de 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 8º A autorização para transporte das armas de fogo dos atiradores desportivos e dos caçadores, das suas respectivas munições e dos seus respectivos acessórios é inerente às atividades descritas e será gravada no CRAF da arma com a inscrição: “AUTORIZADO O TRANSPORTE”.

Parágrafo único. Os atiradores e os caçadores poderão transportar 1 (uma) arma de fogo curta – pistola ou revólver –, em condição de pronto, uso durante o trajeto entre o local de guarda do acervo e os locais de treinamento, de prova ou competição, de caça ou abate.

Art. 9º A autorização para o transporte das armas apostiladas no acervo de coleção e/ou das suas peças e acessórios será concedida na modalidade de guia de tráfego, documento no qual constará a finalidade a que se destina o transporte e o respectivo prazo de validade.

Art. 10. O atirador desportivo com mais de 25 (vinte e cinco) anos de idade, que apresente mais de 5 (cinco) anos ininterruptos da referida atividade apostilados no CR e que participe regularmente de competições de âmbito nacional terá direito à autorização para porte de qualquer arma de fogo curta integrante do seu acervo de atirador.

§ 1º A autorização para porte de que trata *caput* deste artigo será expedida pelo Exército Brasileiro e terá o mesmo prazo de validade do CR.

§ 2º As condições para a emissão do porte de arma de fogo curta serão regulamentadas pelo Comando do Exército Brasileiro, de acordo com os parâmetros previstos nesta lei.

CAPÍTULO III DOS COLECIONADORES, DOS ATIRADORES, E DOS CAÇADORES (CACs)

Seção I

Da Atividade de Colecionamento

Art. 11. Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, colecionador é toda pessoa física ou jurídica registrada perante o Exército Brasileiro para adquirir, reunir, manter sob sua guarda e conservar PCE da indústria brasileira e/ou da indústria bélica mundial com o objetivo de formar uma coleção que ressalte as características das armas de fogo e a sua evolução tecnológica.

Art. 12. A coleção de PCE poderá ser constituída de:

I – armas de fogo;

II – material bélico não listado, de acordo com o previsto no Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000²;

III – viaturas militares; e

IV – partes de armas, acessórios e/ou munições em quantidades compatíveis com a segurança do local de guarda de sua coleção.

Art. 13. Não é permitido o colecionamento de armas:

I – longas automáticas cuja plataforma original tenha seu primeiro lote fabricado há menos de quarenta anos, permitido o colecionamento de variantes posteriores da mesma plataforma base;

II – químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade;

III – explosivas, exceto se descarregadas e inertes, caso em que serão consideradas munições para colecionamento; e

IV – acopladas com silenciador ou com supressor de ruídos.

Art. 14. O colecionador já registrado por ocasião da vigência desta Lei que possua armas em seu acervo em desacordo com o art. 12 terá a sua propriedade assegurada.

Art. 15. É vedada a realização de tiro com arma de fogo de acervo de coleção, exceto para realização de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo.

Seção II

Do Tiro Desportivo

Art. 16. Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, atirador desportivo é a pessoa física registrada perante o Exército Brasileiro para a prática habitual do tiro como esporte, desde que vinculado a uma entidade desportiva formalmente constituída.

§ 1º São consideradas entidades de tiro os clubes, as associações, as federações e as confederações esportivas que promovam essa atividade e que estejam regularmente registradas perante o Exército Brasileiro, nos termos do § 1º do art. 4º desta lei.

§ 2º Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, o tiro desportivo é enquadrado como esporte formal conforme disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998³.

² Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) – Texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3665.htm

Art. 17. Ficam proibidas exclusivamente para utilização no tiro desportivo:

I – munições traçantes, explosivas, incendiárias e perfurantes com características antiblindagem (com núcleo inteiramente constituído por material de alta densidade e dureza);

II – armas longas raiadas de calibre superior ao .458 (quatrocentos e cinquenta e oito);

III – armas automáticas de qualquer tipo;

IV – armas longas raiadas e semiautomáticas, excetuadas as cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até 1.000 (mil) libras-pé ou 1.355J (mil trezentos e cinquenta e cinco Joules) e os calibres .30 (trinta) *Carbine* [7,62 x 33mm (sete inteiros e sessenta e dois centésimos de milímetro por trinta e três milímetros)], 9mm (nove milímetros), .40 (quarenta) *Smith & Wesson*, .45 (quarenta e cinco) *Automatic Colt Pistol* e .223 (duzentos e vinte e três) *Remington*;

§ 1º O Exército Brasileiro poderá ampliar a lista de calibres do inciso IV deste artigo de acordo com a criação de novas modalidades esportivas.

§ 2º A autorização para a aquisição ou para a transferência das armas a que se referem o inciso IV e o § 1º deste artigo será concedida apenas ao atirador que apresente mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de atividade de tiro apostilada no CR e que participe regularmente de competições de âmbito nacional.

Art. 18. Os atiradores, com exceção dos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, podem adquirir armas, munições e seus insumos, equipamentos de recarga, miras metálicas e ópticas para uso exclusivo na atividade de tiro desportivo, na forma prevista nesta lei.

Art. 19. Os militares de carreira das Forças Armadas, ativos e inativos, e os integrantes das instituições constantes dos incisos do *caput* do art. 144⁴ e os policiais das instituições constantes nos artigos 51⁵ e 52⁶, todos da Constituição Federal de 1988, que

³ Institui normas gerais sobre desporto – Texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm

⁴ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

⁵ Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

⁶ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

possuírem armas legalmente registradas no acervo de cidadão, poderão utilizá-las para a prática de tiro desportivo.

§ 1º A permissão do *caput* deste artigo estende-se às armas de uso institucional.

§ 2º Também se enquadram na permissão do *caput* deste artigo os integrantes das categorias que tenham direito ao porte de arma de fogo por prerrogativa da função.

Seção III

Da Caça e do Abate Controlado

Art. 20. As atividades de caça, de abate, de controle de fauna ou de manejo de fauna exótica invasora serão regulamentadas pelos respectivos órgãos ambientais, de âmbito nacional ou estadual.

Art. 21. Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, caçador é a pessoa física, registrada perante o Exército Brasileiro, vinculada a entidade ligada à caça e/ou ao tiro desportivo, que realiza a caça ou o abate de espécies da fauna em observância às normas dos órgãos responsáveis pela preservação do meio ambiente.

§ 1º São consideradas entidades de caça os clubes, as associações, as federações e as confederações de caça que promovam essa atividade e que estejam regularmente registradas no Exército Brasileiro, nos termos do § 1º do art. 4º desta lei.

§ 2º O caçador de subsistência não se enquadra no conceito previsto no *caput* deste artigo.

Art. 22. O cadastro do caçador junto ao órgão ambiental competente é obrigatório para o exercício da atividade de caça, de controle ou de abate de espécies da fauna.

Parágrafo único. Compete ao Exército Brasileiro a fiscalização e controle dos PCE utilizados nas atividades a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 23. Os órgãos ambientais deverão estabelecer o período das temporadas de caça, de abate, ou de manejo de espécies, bem como a sua abrangência geográfica.

Art. 24. O caçador, com exceção dos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, poderá adquirir armas, munições e equipamento de recarga para uso exclusivo na atividade de caça, de controle ou de abate de espécies da fauna, na forma prevista nesta lei.

Art. 25. Ficam proibidas para utilização na caça as armas:

I – cuja munição comum tenha energia igual ou superior a 16.290J (dezesesseis mil duzentos e noventa Joules) ou 12.000 (doze mil) libras–pé;

II – automáticas de qualquer tipo;

III – longas raiadas semiautomáticas de calibres cujo projétil tenha diâmetro maior que 7,2 mm (sete inteiros e dois décimos de milímetro) ou .284” (duzentos e oitenta e quatro milésimos de polegada), que possuam capacidade maior que 5 (cinco) cartuchos em carregador destacável ou não e que possuam canos menores que 508mm (quinhentos e oito milímetros) ou 20” (vinte polegadas).

IV – projetadas e construídas primariamente para o emprego militar ou policial, ou de dotação das Forças Armadas ou de forças policiais, ou que possuam características que claramente as identificam como destinadas ao emprego militar ou policial.

V – que não sejam de uso comum em atividade de caça nos demais países.

Parágrafo Único. Nas atividades de caça, é proibido o uso de munições traçantes, explosivas, incendiárias e perfurantes com características antiblindagem (com núcleo inteiramente constituído por material de alta densidade e dureza).

Art. 26. O caçador que também possuir apostilamento de atirador fica autorizado a utilizar arma do seu acervo de tiro desportivo na atividade de caça, de controle ou de abate de espécies da fauna, nas condições previstas no art. 25 desta lei.

CAPÍTULO IV DOS DISPOSITIVOS ÓPTICOS DE PONTARIA

Art. 27. As armas utilizadas nas atividades de caça e de tiro desportivo podem ser equipadas com os seguintes dispositivos ópticos de pontaria:

I – miras metálicas;

II – miras ópticas com ou sem aumento de imagem (lunetas); e

III – miras eletrônicas de ponto luminoso e holográficas ou ambos.

§ 1º O caçador e o atirador desportivo podem transportar mais de um dispositivo óptico de pontaria por arma, mesmo que este não esteja àquela fixado.

§ 2º Estão dispensados o lançamento na apostila e a emissão de guia de tráfego específica para o transporte dos acessórios referidos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 3º As miras metálicas, ópticas com ou sem aumento de imagem (lunetas), eletrônicas de ponto luminoso e holográficas não são produtos controlados, porém a sua importação deverá ser autorizada pelo Exército Brasileiro.

CAPÍTULO V DA AQUISIÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE ACERVO

Art. 28. O colecionador, o caçador e o atirador podem adquirir para o seu acervo: armas, peças sobressalentes e acessórios.

§ 1º Os atiradores e os caçadores, além dos materiais previstos no *caput*, poderão adquirir máquinas de recargas, suas matrizes, seus acessórios e os insumos utilizados nas suas referidas atividades.

§ 2º A aquisição a que se refere o *caput* deste artigo pode ocorrer:

- I – por meio de importação;
- II – na indústria nacional;
- III – no comércio;
- IV – de particular;
- V – de atirador desportivo, de colecionador ou de caçador;
- VI – por alienação promovida pelas Forças Armadas e Auxiliares;
- VII – em leilão;
- VIII – por doação;
- IX – por herança, por legado ou por renúncia de herdeiros.

§ 3º Na hipótese de aquisição por meio de importação, esta deverá ser precedida de autorização do Exército Brasileiro, com validade de 1 (um) ano prorrogável por igual período, desde que renovada ainda no período de vigência da autorização inicial e limitada ao vencimento do CR.

§ 4º O colecionador, o caçador e o atirador podem requerer o cancelamento da autorização de importação junto ao Exército Brasileiro a qualquer tempo.

§ 5º As armas importadas pelos colecionadores, atiradores e caçadores não terão sua propriedade transferida antes de findo o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da inclusão no respectivo acervo, exceto em caso de cancelamento de CR.

§ 6º É permitida, a qualquer tempo, a mudança de apostilamento de armas de fogo e de máquinas de recarga entre acervos da mesma propriedade, respeitando as condições definidas pelos arts. 14, 18 e 26 desta lei.

§ 7º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores podem realizar a transferência de armas e de máquinas de recarga a terceiros desde que estes tenham autorização legal para o seu recebimento, respeitadas as limitações do § 5º deste artigo.

CAPITULO VI DA INSTRUÇÃO DE TIRO E DA CAPACIDADE TÉCNICA

Art. 29. As solicitações de concessão e/ou de renovação de CR dos atiradores e dos caçadores deverão ser encaminhadas ao Exército Brasileiro pela entidade de tiro regularmente registrada, nos termos do § 1º do artigo 4º desta lei.

§ 1º A entidade de tiro a que se refere o *caput* deste artigo será responsável por atestar a capacidade técnica de seu filiado.

§ 2º A pessoa física registrada exclusivamente como colecionadora está dispensada da comprovação da capacidade técnica a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 30. As entidades de tiro esportivo e/ou de caça, os clubes, as associações, as federações e as confederações de mesmo objeto deverão credenciar os seus instrutores de armamento e de tiro perante o Exército Brasileiro.

Parágrafo único. Os instrutores referidos no *caput* deverão atender aos requisitos estabelecidos pelo art. 10 desta Lei.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os colecionadores, os caçadores e os atiradores terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após publicação desta lei para, de boa-fé, registrar, no seu CR, as máquinas de recarga e os acessórios que não estejam devidamente regularizados.

Parágrafo único. As matrizes de recarga não são consideradas produtos controlados pelo Exército Brasileiro, razão pela qual não estão submetidas ao prazo concedido no *caput* deste artigo.

Art. 32. O art. 6º⁷, o *caput* do art. 11⁸ e seu inciso I; o inciso II⁹ do § 1º do art. 16; o inciso IV¹⁰ do art. 29; e os artigos 40¹¹ e 147¹², todos do Decreto nº 9.493¹³, de 5 de setembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Compete, ainda, ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar o exercício das atividades de fabricação, comércio, importação, exportação, utilização, prestação de serviços, relacionadas com PCE, executadas por pessoas físicas ou jurídicas”.

*“Art. 11. Fica instituído o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados - SisFPC, com a finalidade de promover a autorização, o controle e a fiscalização de atividades referentes aos PCE, com vistas a atingir, de maneira eficiente, eficaz e efetiva, os seguintes objetivos:
I – autorizar, **controlar** e fiscalizar as atividades de pessoas físicas e jurídicas referentes às atividades com PCE;
.....(NR)”.*

“Art. 16. Os PCE são classificados, quanto ao grau de restrição, da seguinte forma:

*.....
II - as réplicas e os simulacros de armas de fogo que possam ser confundidos com armas de fogo, na forma estabelecida na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e que não sejam classificados como armas de pressão e como armas de cápsulas de tinta; e
.....(NR)”.*

“Art. 29. A autorização para importação de PCE poderá ser concedida:

*.....
IV - aos colecionadores, aos atiradores desportivos e aos caçadores, quando **comprovadamente** se tratar de produtos pertinentes à atividade realizada;
.....(NR)”.*

“Art. 40. O colecionamento de PCE tem por finalidade preservar e divulgar o patrimônio material histórico, no que se refere a armas, munições, viaturas militares e outros PCE, e

⁷ Art. 6º Compete, ainda, ao Comando do Exército **regulamentar**, autorizar e fiscalizar o exercício das atividades de fabricação, comércio, importação, exportação, utilização, prestação de serviços, colecionamento, tiro desportivo e caça relacionadas com PCE, executadas por pessoas físicas ou jurídicas.

⁸ Art. 11. Fica instituído o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados - SisFPC, com a finalidade de promover a regulamentação, a autorização e a fiscalização de atividades referentes aos PCE, com vistas a atingir, de maneira eficiente, eficaz e efetiva, os seguintes objetivos:

I - regulamentar, fiscalizar e autorizar as atividades de pessoas físicas e jurídicas referentes às atividades com PCE;

(...)

⁹ Art. 16. Os PCE são classificados, quanto ao grau de restrição, da seguinte forma:

(...)

§ 1º São considerados produtos de uso proibido:

(...)

II - as réplicas e os simulacros de armas de fogo que possam ser confundidos com armas de fogo, na forma estabelecida na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e que não sejam classificados como armas de pressão; e

¹⁰ Art. 29. A autorização para importação de PCE poderá ser concedida:

(...)

IV - aos colecionadores, aos atiradores desportivos e aos caçadores, quando se tratar de produtos pertinentes à atividade realizada, **nas condições estabelecidas pelo Comando do Exército**;

¹¹ Art. 40. O colecionamento de PCE tem por finalidade preservar e divulgar o patrimônio material histórico, no que se refere a armas, munições, viaturas militares e outros PCE, e colaborar com a preservação do patrimônio cultural brasileiro, nos termos estabelecidos no art. 215 e no art. 216 da Constituição.

¹² Art. 147. O registro e o cadastro de arma de fogo no Comando do Exército ocorrerá na forma prevista na Lei nº 10.826, de 2003, e no Decreto nº 5.123, de 2004.

¹³ Aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados – Texto disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9493-5-setembro-2018-787148-norma-pe.html>.

colaborar com a preservação do patrimônio cultural brasileiro e mundial, nos termos estabelecidos no art. 215 e no art. 216 da Constituição (NR)”.

“Art. 147. O registro e o cadastro de arma de fogo no Comando do Exército ocorrerá na forma prevista no Decreto nº 5.123, de 2004”.

Art. 33. O artigo 29¹⁴ do Decreto nº 9.493¹⁵, de 5 de setembro de 2018 passa a vigorar acrescido do inciso XI:

“Art. 29. A autorização para importação de PCE poderá ser concedida:

.....
XI – às entidades de tiro esportivo e/ou caça, clubes, federações e confederações de mesmo objeto, cujas atividades sejam regularmente registradas perante o Exército Brasileiro. (NR)”.

Art. 34. Esta lei revoga o § 2º do art. 7º¹⁶; o § 3º do art. 29¹⁷; os artigos 30¹⁸, 41¹⁹, 42²⁰; itens 1 e 2 do inciso I e os incisos II e IV do art. 45²¹; o *caput* do art. 56²²; o *caput* do art. 62²³ e seu parágrafo único; o *caput*²⁴ do art. 66; e os artigos 76²⁵ e 148²⁶, todos do Decreto nº 9.493²⁷, de 5 de setembro de 2018.

¹⁴ Art. 29. A autorização para importação de PCE poderá ser concedida:

(...)

¹⁵ Aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados – Texto disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9493-5-setembro-2018-787148-norma-pe.html>.

¹⁶ Art. 7º É obrigatório o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Comando do Exército para o exercício de atividade, própria ou terceirizada, com PCE, a qual estará sujeita ao seu controle e à sua fiscalização.

(...)

§ 2º As pessoas físicas ficam dispensadas do registro a que se refere o *caput* quando a atividade com PCE se referir ao uso de armas de pressão ou de fogos de artifício, exceto quando se tratar de aquisição por meio de importação.

¹⁷ Art. 29. (...)

(...)

§ 3º Para a concessão da autorização de importação de armas de fogo e seus acessórios e de munições, seus insumos e seus equipamentos, será considerada a finalidade da importação e observadas a conveniência e a oportunidade.

¹⁸ Art. 30. A importação de armas de fogo, suas peças e seus acessórios e de munições e seus insumos poderá ser autorizada para as pessoas físicas que possuam armas de fogo cujo registro seja de competência do Sigma, nas condições estabelecidas pelo Comando do Exército.

¹⁹ Art. 41. Para fins do disposto neste Regulamento, colecionador é a pessoa física ou jurídica registrada no Comando do Exército que tem a finalidade de adquirir, reunir, manter sob a sua guarda e conservar PCE e colaborar para a preservação e a valorização do patrimônio histórico nacional.

²⁰ Art. 42. Para fins do disposto neste Regulamento, coleção é a reunião de PCE de mesma natureza, de valor histórico ou não, ou que guardem relação entre si.

²¹ Art. 45. É vedado o colecionamento de armas:

I - de fogo:

1. automáticas de qualquer calibre;

2. longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de setenta anos; ou

(...)

II - de fogo, de dotação das Forças Armadas de emprego finalístico;

(...)

IV - explosivas, exceto se descarregadas e inertes.

²² Art. 56. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se caçador a pessoa física registrada no Comando do Exército vinculada a entidade ligada à caça e que realiza o abate de espécies da fauna, em observância às normas de proteção ao meio ambiente.

²³ Art. 62. O registro terá prazo de validade definido pelo Comando do Exército e conterá os dados de identificação da pessoa, do PCE, da atividade autorizada ou de outra informação complementar considerada pertinente pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. As alterações nos dados do registro, a alienação ou alteração de área perigosa e o arrendamento de estabelecimento empresarial, seja este fábrica ou comércio, e de equipamentos fixos ou móveis de bombeamento ficarão condicionados à autorização prévia do Comando do Exército.

²⁴ Art. 66. A revalidação de registro é o processo de renovação de sua validade, mediante o atendimento aos parâmetros preestabelecidos pelo Comando do Exército.

(...)

²⁵ Art. 76. A validade do registro será definida em norma editada pelo Comando do Exército.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem a finalidade de regular o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, em todo o território nacional, com o objetivo de apaziguar as diferentes interpretações legais sobre o assunto e prevenir que caçadores, atiradores e colecionadores – os denominados CACs – sejam presos indevidamente, por meio da correta orientação acerca da aplicabilidade de leis e regulamentos em relação a esses esportistas.

Isso porque, apesar de o Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826²⁶, de 22 de dezembro de 2003 – e o Decreto nº 5.123²⁹, de 1º de julho de 2004, permitirem aos CACs a posse e o porte de armas de fogo para uso esportivo, estes não tem encontrado respaldo perante as autoridades policiais, que desconsideram disposições reguladoras e administrativas autorizativas do transporte de arma de porte, do acervo de tiro desportivo, municiada, nos deslocamentos do local de guarda para os locais de competição ou treinamento.

Assim, o texto ora apresentado tem o cunho de esclarecer e unificar os regramentos relativos aos CACs, conferindo mais segurança jurídica às referidas atividades desportivas, bem como de aprimorar os controles e as ações de fiscalização, atendendo às demandas tanto dos esportistas e quanto da sociedade brasileira.

Ante todo o exposto, os obstáculos enfrentados por aqueles que utilizam armas de fogo para o desenvolvimento de atividades desportivas, conto com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
DEMOCRATAS/SP

FIM DO DOCUMENTO

²⁶ Art. 148. A capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo e para a obtenção de registro para colecionamento, tiro desportivo ou caça será atestada por instrutor de tiro, conforme estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército.

²⁷ Aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados – Texto disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9493-5-setembro-2018-787148-norma-pe.html>.

²⁸ Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm.

²⁹ Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM e define crimes. Texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm.